

por aquele ministério, demonstrativo da evolução de enquadramento das aplicações.

Subseção II Da Gestão

Art. 21. A gestão das aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social poderá ser própria, por entidade credenciada ou mista.

§ 1º Para fins desta resolução, considera-se:

I - gestão própria, quando as aplicações são realizadas diretamente pelo órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social;

II - gestão por entidade credenciada, quando as aplicações são realizadas por intermédio de instituição financeira ou outra instituição autorizada ou credenciada nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras; e

III - gestão mista, quando as aplicações são realizadas, parte por gestão própria e parte por gestão por entidade credenciada, observados os critérios definidos no inciso II.

§ 2º O Ministério de Previdência Social estabelecerá critérios de qualificação ou certificação do responsável pelos investimentos do regime próprio de previdência social.

Seção IV

DAS OBRIGAÇÕES DOS GESTORES

Art. 22. São obrigações dos gestores dos recursos dos regimes próprios de previdência social:

I - realizar processo seletivo para credenciamento:

a) da entidade de que tratam os incisos II e III do § 1º do art. 21, tendo como critérios, no mínimo, a solidez patrimonial da entidade, o volume de recursos e a experiência positiva no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros;

b) de Sociedades Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários;

II - exigir da entidade credenciada, no mínimo mensalmente, relatório detalhado contendo informações sobre a rentabilidade e o risco das aplicações;

III - realizar avaliação do desempenho das aplicações efetuadas por entidade credenciada, no mínimo semestralmente, adotando, de imediato, medidas cabíveis no caso da constatação de performance insatisfatória;

IV - zelar pela promoção de elevados padrões éticos na condução das operações relativas às aplicações dos recursos operados pelo regime próprio de previdência social, bem como pela eficiência dos procedimentos técnicos, operacionais e de controle de seus investimentos;

V - elaborar relatórios trimestrais detalhados, ao final de

cada período a que se referir, sobre a rentabilidade e risco das diversas modalidades de operações realizadas pelo regime próprio de previdência social com títulos, valores mobiliários e demais ativos alocados nos segmentos de renda fixa, renda variável e imóveis;

VI - acompanhar a performance das Sociedades Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários selecionadas para realizar operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários.

§ 1º Toda documentação probatória do cumprimento das obrigações de que trata este artigo deverá permanecer à disposição dos órgãos fiscalizadores competentes.

§ 2º Na aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social em títulos e valores mobiliários, conforme disposto nos incisos I e III do § 1º do art. 21, o responsável pela gestão, além da consulta às instituições financeiras, deverá observar as informações divulgadas, diariamente, por entidades reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos, para fins de utilização como referência em negociações no mercado financeiro, antes do efetivo fechamento da operação.

Seção V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Subseção I

Do Agente Custodiante

Art. 23. Os regimes próprios devem manter contratada uma ou mais pessoas jurídicas registradas na Comissão de Valores Mobiliários para o exercício da atividade de custódia de valores mobiliários, para atuar como agente custodiante e responsável pelos fluxos de pagamentos e recebimentos relativos às operações realizadas no âmbito dos segmentos de renda fixa e de renda variável.

Subseção II

Do Registro dos Títulos e Valores Mobiliários

Art. 24. Os títulos e valores mobiliários integrantes dos diversos segmentos de aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social devem ser registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil e ou mantidos em conta de depósito em instituição ou entidade autorizada à prestação desse serviço pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Os registros devem permitir a identificação do comitente final, com a conseqüente segregação do patrimônio do regime próprio de previdência social, do patrimônio do agente custodiante e liquidante.

Subseção III

Da Taxa de Performance

Art. 25. Relativamente às aplicações de recursos dos regimes próprios de previdência social em cotas de fundos de investimentos ou por meio de carteiras administradas admitir-se-á o pagamento de taxa de performance, com periodicidade mínima semestral

ou no momento do resgate, obtida segundo critérios estabelecidos de acordo com a regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários, devida sempre que o valor dos resultados do fundo ou da carteira excederem a valorização de, no mínimo, 100% (cem por cento), do índice de referência e superarem o valor nominal da aplicação inicial ou o valor do investimento na data em que tenha havido a última cobrança.

Subseção IV Do Controle das Disponibilidades Financeiras

Art. 26. Os recursos dos regimes próprios de previdência social, representados por disponibilidades financeiras, devem ser depositados em contas próprias, em instituições financeiras bancárias devidamente autorizadas a funcionar no País pelo Banco Central do Brasil, controlados e contabilizados de forma segregada dos recursos do ente federativo.

Subseção V Dos Enquadramentos

Art. 27. Os regimes próprios de previdência social que possuírem, na data da entrada em vigor desta resolução, aplicações em desacordo com o estabelecido nesta resolução somente poderão mantê-las em carteira até o correspondente vencimento ou, na inexistência desse, até 31 de dezembro de 2008.

Parágrafo único. Até o respectivo enquadramento nos limites e condições estabelecidos nesta resolução, ficam os regimes próprios de previdência social impedidos de efetuar novas aplicações que onerem os excessos porventura verificados na data da entrada em vigor desta resolução relativamente aos limites ora estabelecidos.

Subseção VI Das Vedações

Art. 28. É vedado aos regimes próprios de previdência social:

I - aplicar os seus recursos em cotas de fundo de investimento, cuja atuação em mercados de derivativos gere exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido;

II - realizar as operações denominadas day-trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o regime próprio possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;

III - atuar em modalidades operacionais ou negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos que não os previstos nesta resolução; e

IV - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento em direitos creditórios, cuja carteira contenha, direta ou indiretamente, direitos creditórios e títulos representativos desses direitos em que ente federativo figure como devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma, e em cotas de fundo de investimento em direitos creditórios não-padronizados.

Parágrafo único. As disposições dos incisos I e II deste artigo não se aplicam aos fundos de investimento classificados como

multimercado de que trata o art. 8º, inciso III.

Art. 29. Cabe ao Ministério da Previdência Social orientar, acompanhar, supervisionar e controlar as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social, bem como editar normas acerca dos procedimentos relacionados com as disposições estabelecidas nesta resolução.

Art. 30. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Fica revogada a Resolução nº 3.244, de 28 de outubro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 1º de novembro de 2004.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Henrique de Campos Meirelles
Presidente

Anexos à Resolução nº 3.506, de 26 de outubro de 2007.

Anexo I

Práticas de governança necessárias à admissão de companhias para negociação de ações de sua emissão em segmento especial nos moldes do Novo Mercado da Bovespa:

- I - proibição de emissão de ações preferenciais;
- II - manutenção em circulação de uma parcela mínima de ações representando 25% (vinte e cinco por cento) do capital;
- III - realização de ofertas públicas de colocação de ações por meio de mecanismos que favoreçam a dispersão do capital;
- IV - inexistência de partes beneficiárias emitidas;
- V - extensão para todos os acionistas das mesmas condições obtidas pelos controladores quando da venda do controle da companhia;
- VI - estabelecimento de um mandato unificado de até dois anos para todo o Conselho de Administração, sendo que ao menos 20% (vinte por cento) dos conselheiros sejam independentes;
- VII - disponibilização de balanço anual seguindo as normas de contabilidade promulgadas pelo International Accounting Standards Committee (IASC GAAP) ou utilizadas nos Estados Unidos da América (US GAAP);
- VIII - introdução de melhorias nas informações prestadas trimestralmente, entre as quais a exigência de consolidação e de revisão especial;
- IX - obrigatoriedade de realização de uma oferta de compra de todas as ações em circulação, pelo valor econômico, nas hipóteses de fechamento do capital ou cancelamento do registro de negociação no Novo Mercado;
- X - cumprimento de regras de disclosure em negociações

envolvendo ativos de emissão da companhia por parte de seus acionistas controladores ou de seus administradores;

XI - divulgação de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da companhia;

XII - disponibilização de um calendário anual de eventos corporativos; e

XIII - adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários.

Anexo II

Práticas de governança necessárias à classificação de companhias nos moldes dos Níveis 1 e 2 da Bovespa:

Nível 1:

I - manutenção em circulação de uma parcela mínima de ações, representando 25% (vinte e cinco por cento) do capital;

II - realização de ofertas públicas de colocação de ações através de mecanismos que favoreçam a dispersão do capital;

III - inexistência de partes beneficiárias emitidas;

IV - introdução de melhorias nas informações prestadas trimestralmente, entre as quais a exigência de consolidação e de revisão especial;

V - cumprimento de regras de disclosure em operações envolvendo ativos de emissão da companhia por parte de seus acionistas controladores ou de seus administradores;

VI - divulgação de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da companhia; e

VII - disponibilização de um calendário anual de eventos corporativos.

Nível 2:

I - todas as práticas relacionadas como necessárias para o Nível 1;

II - estabelecimento de um mandato unificado de até dois anos para todo o Conselho de Administração, sendo que ao menos 20% (vinte por cento) dos conselheiros sejam independentes;

III - disponibilização de balanço anual seguindo as normas de contabilidade promulgadas pelo International Accounting Standards Committee (IASC GAAP) ou utilizadas nos Estados Unidos da América (US GAAP);

IV - extensão para todos os acionistas detentores de ações ordinárias das mesmas condições obtidas pelos acionistas controladores quando da venda do controle da companhia e de 80% (oitenta por cento) desse valor para os detentores de ações preferenciais;

V - direito de voto às ações preferenciais nas seguintes matérias:

- a) transformação, incorporação, cisão e fusão da companhia;
- b) aprovação de contratos entre a companhia e os acionistas controladores, diretamente ou por meio de terceiros, assim como de outras sociedades nas quais os acionistas controladores tenham interesse, sempre que, por força de disposição legal ou estatutária, sejam deliberados em assembléia geral;
- c) avaliação de bens destinados à integralização de aumento de capital da companhia;
- d) escolha de empresa especializada para determinação do valor econômico da companhia, para efeito das hipóteses referidas no inciso VI deste Nível; e
- e) alteração ou revogação de dispositivos estatutários que alterem ou modifiquem qualquer das exigências previstas neste inciso;

VI - obrigatoriedade de realização de uma oferta de compra de todas as ações em circulação, pelo valor econômico, nas hipóteses de fechamento do capital ou de cancelamento do registro deste Nível; e

VII - adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários.

Anexo III

Práticas de governança necessárias à admissão de companhias para negociação de ações de sua emissão em segmento especial nos moldes do Bovespa Mais:

- I - proibição de emissão de ações preferenciais;
- II - inexistência de partes beneficiárias emitidas;
- III - extensão para todos os acionistas detentores de ações ordinárias das mesmas condições obtidas pelos controladores quando da venda do controle da companhia;
- IV - estabelecimento de um mandato unificado de até dois anos para todo o conselho de administração;
- V - introdução de melhorias nas informações prestadas trimestralmente, entre as quais a exigência de consolidação;
- VI - obrigatoriedade de realização de uma oferta de compra de todas as ações ordinárias em circulação, pelo valor econômico, nas hipóteses de fechamento do capital ou cancelamento do registro de negociação no Bovespa Mais;
- VII - cumprimento de regras de disclosure em negociações envolvendo ativos de emissão da companhia por parte de seus acionistas controladores;
- VIII - divulgação de contratos com partes relacionadas;
- IX - disponibilização de um calendário anual de eventos

corporativos; e

X - adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários.

Esta publicação não substitui a do Diário Oficial da União de 30/10/2007

Of. 0898 /2008-CNM

Brasília, 1 de agosto de 2008.

À Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Prefeito(a) Municipal

Assunto: **Projeto de Lei**

Prezado(a) Prefeito(a),

A Confederação Nacional de Municípios informa a necessidade de que seja encaminhado à Câmara Municipal de Vereadores projeto de lei de autorização da contribuição mensal às entidades municipalistas.

É indispensável salientar que a filiação do ente público município à sua associação microrregional ou regional e à entidade nacional atende plenamente ao interesse público, afinal, essas organizações desenvolvem um trabalho que em última análise reverte em prol de toda a comunidade.

Contudo, em face do princípio da legalidade, faz-se necessária a existência de lei que autorize a contribuição.

Para alguns Tribunais de Contas e para parte da doutrina publicista, a simples existência da previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA) bastaria para legitimar a contribuição e atender ao princípio da legalidade, posição comungada por esta Confederação, porém, para alguns setores do Ministério Público, bem como para alguns doutrinadores, haveria a necessidade de Lei específica que autorizasse o repasse mensal de valores às entidades.

Considerando que até hoje nenhum Tribunal Superior firmou posição a respeito desse tema, sugerimos que o Poder Executivo, com vistas a evitar problemas com o Ministério Público e Tribunais de Contas, encaminhe Projeto de Lei à Câmara Municipal garantindo ainda mais segurança jurídica nessa relação, protegendo plenamente o atual prefeito de quaisquer possíveis sanções.

Informamos também que nossa assessoria jurídica está à sua disposição para prestar os esclarecimentos e auxiliá-lo no que for necessário, por meio do telefone (61) 2101-6010, ou do e-mail: <atendimento@cnm.org.br>.

Para finalizar, manifestamos nossos votos de estima e consideração, ao mesmo tempo em que ratificamos a importância de que os projetos anexados sejam encaminhados ao legislativo com a máxima urgência.

Atenciosamente,



Paulo Ziulkoski

Presidente da Confederação Nacional de Municípios

Of. 0898 /2008-CNM

Brasília, 1 de agosto de 2008.

À Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Prefeito(a) Municipal

Assunto: **Projeto de Lei**

Prezado(a) Prefeito(a),

A Confederação Nacional de Municípios informa a necessidade de que seja encaminhado à Câmara Municipal de Vereadores projeto de lei de autorização da contribuição mensal às entidades municipalistas.

É indispensável salientar que a filiação do ente público município à sua associação microrregional ou regional e à entidade nacional atende plenamente ao interesse público, afinal, essas organizações desenvolvem um trabalho que em última análise reverte em prol de toda a comunidade.

Contudo, em face do princípio da legalidade, faz-se necessária a existência de lei que autorize a contribuição.

Para alguns Tribunais de Contas e para parte da doutrina publicista, a simples existência da previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA) bastaria para legitimar a contribuição e atender ao princípio da legalidade, posição comungada por esta Confederação, porém, para alguns setores do Ministério Público, bem como para alguns doutrinadores, haveria a necessidade de Lei específica que autorizasse o repasse mensal de valores às entidades.

Considerando que até hoje nenhum Tribunal Superior firmou posição a respeito desse tema, sugerimos que o Poder Executivo, com vistas a evitar problemas com o Ministério Público e Tribunais de Contas, encaminhe Projeto de Lei à Câmara Municipal garantindo ainda mais segurança jurídica nessa relação, protegendo plenamente o atual prefeito de quaisquer possíveis sanções.

Informamos também que nossa assessoria jurídica está à sua disposição para prestar os esclarecimentos e auxiliá-lo no que for necessário, por meio do telefone (61) 2101-6010, ou do e-mail: <atendimento@cnm.org.br>.

Para finalizar, manifestamos nossos votos de estima e consideração, ao mesmo tempo em que ratificamos a importância de que os projetos anexados sejam encaminhados ao legislativo com a máxima urgência.

Atenciosamente,



Paulo Ziulkoski

Presidente da Confederação Nacional de Municípios



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

A RESPEITAVÉL COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
PARECER REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 012/2008 – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.

Encaminhado a essa assessoria para exarar parecer o Projeto de Lei Complementar nº 012/08, de autoria do Poder Executivo representado pelo Sr. Prefeito Municipal, cuja sumula ALTERA O ARTIGO 56 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 078/2008 DE 10 DE MAIO DE 2008, e dá outras providências.

É o relatório.

Passo ao parecer.

Em análise, denota-se que o presente projeto trata da alteração na redação do art. 56 da lei complementar nº 078/2008.

Neste particular, uma lei só pode ser revogada ou alterada por outra de nível hierárquico igual ou superior.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Ainda, o art. 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, *in verbis*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A Lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Cumpre informar que, o presente caso terá uma revogação expressa, ou seja, o projeto de Lei apresentado diz qual é o texto a ser alterado.

Por outro norte, cumpre informar que a única observação constatada é que aplicações não devem ser realizadas em Bancos não oficiais.

Todavia, não é o que apresenta a alteração do art. pois, retira limites de aplicação.

No entendimento dessa assessoria, basta retirar a redação do art. a ser alterado, onde menciona “*em instituições financeiras não oficiais*”. Haja vista, em momento algum foram realizadas observações quanto a limites. A questão esta voltada para o fato, do fundo manter aplicações em instituição não oficial ou reconhecida pelo Banco Central.

Denota-se inclusive que o TCE em parecer faz menção que os valores aplicados em instituição não oficial esta dentro dos limites impostos por lei.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Ademais, salvo melhor juízo a Resolução 3.506 de 26 de outubro de 2007 expedida pelo Banco Central e ainda em vigor, em seu art. 15 menciona que o total das aplicações do regime próprio de previdência social, em um mesmo fundo de investimento deverá representar no máximo 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do fundo.

É importante ressaltar que a alteração pretendida não impõe limite para aplicação, ficando ao bel prazer do gestor.

Diante disso, alerta para o fato de a Comissão durante o análise do projeto, poderá no uso das atribuições, conforme art. 54, III do Regimento Interno, apresentar uma Emenda que regulamente tal situação.

Por ora, entendemos que o referido projeto de lei fere o preceito de legislação, pois não determina limites de aplicação. Portanto, manifesto desfavorável ao encaminhamento para deliberação. Entretanto, em caso de aprovação, será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos vereadores, (art. 189 II do Regimento Interno).

Sorriso – MT, 04 de agosto de 2008.

ALEX SANDRO MONARIN

ADV. OAB/MT nº 7.874-B



Handwritten notes in the top left corner, including the word "Notes" and some illegible scribbles.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

REQUERIMENTO N.º 0109/2008



VEREADORES ABAIXO ASSINADOS com fulcro no Inciso IV do Artigo 161 do Regimento Interno, no cumprimento do dever e considerando que se faz necessário a tramitação em Regime de Urgência o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 012/2008, **REQUEREM** a Mesa, ouvido o Soberano Plenário, a dispensa das exigências regimentais, para que o mesmo seja deliberado em única votação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 11 de agosto de 2008.





Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 0114/2008.

DATA: 11/08/2008.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 012/2008 do
EXECUTIVO.

SÚMULA: ALTERA O ARTIGO 56 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 078/2008
DE 19 DE MAIO DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: GILBERTO POSSAMAI

RELATÓRIO: Aos onze dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para analisar o *Projeto de Lei complementar n.º 012/2008 do Executivo* que tem como súmula: ALTERA O ARTIGO 56 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 078/2008 DE 19 DE MAIO DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Após análise do Projeto de Lei Complementar em questão, este relator é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanham o voto do relator os demais membros da Comissão.



Décio Dal Bó
Presidente



Gilberto Possamai
Relator



Santinho Salerno
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER N.º 053/2008.

DATA: 11/08/2008.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2008 DO EXECUTIVO.

SÚMULA: ALTERA O ARTIGO 56 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 078/2008 DE 19 DE MAIO DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: Décio Dal Bó

RELATÓRIO: Aos onze dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito, reuniram-se os membros da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização para analisar o Projeto de Lei complementar nº 012/2008 do Executivo que tem como súmula: ALTERA O ARTIGO 56 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 078/2008 DE 19 DE MAIO DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Após análise do Projeto de Lei Complementar em questão, este relator é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanham o voto do relator os demais membros da Comissão.

Santinho Salerno
Presidente

Décio Dal Bó
Relator

Wanderley Paulo da Silva
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Lido na Sessão

11 AGO. 2008

1º Secretário(a)

ENCAMINHADO AS COMISSÕES: Justiça e Redação
Finanças
EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2008 AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
012/2008 DO EXECUTIVO.

DATA: 07 DE AGOSTO DE 2008.

SÚMULA: SUPRIME O ARTIGO 2º DO PROJETO
DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2008.

Aprovado (a)	Votos
1ª Votação	() Fav. () Contra () abst
2ª Votação	() Fav. () Contra () abst
3ª Votação	() Fav. () Contra () abst
Votação única	() Fav. () Contra () abst

Secretaria

WANDERLEY PAULO DA SILVA - PP, com fulcro no § 1º do Artigo 126 do Regimento Interno, encaminha para deliberação do Soberano Plenário, a seguinte Emenda Supressiva ao Projeto de Lei Complementar nº 012/2008 do Executivo:

Fica suprimido o Artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 012/2008.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 07 de agosto de 2008.


Wanderley Paulo da Silva
Vereador PP



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 0114/2008.

DATA: 11/08/2008.

ASSUNTO: EMENDA SUPRESSIVA N.º 001/2008 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2008 DO EXECUTIVO.

SÚMULA: SUPRIME O ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 012/2008 E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

RELATOR: GILBERTO POSSAMAI

RELATÓRIO: Aos Onze dias do mês de Agosto do ano de dois mil e oito, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para analisar Emenda Supressiva n.º 001/2008 ao Projeto de Lei Complementar n.º 012/2008, do Executivo que tem como súmula: Suprime o artigo 2º do Projeto de Lei Complementar n.º 012/2008 e da outras providencias. Após análise da Emenda Supressiva em questão este relator é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanham o voto do relator e os demais membros da comissão.


Décio Dal Bó
Presidente


Gilberto Possamai
Relator


Santinho Salerno
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER N.º 054/2008.

DATA: 11/08/2008.

ASSUNTO: EMENDA SUPRESSIVA N.º 001/2008 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 012/2008 DO EXECUTIVO.

RELATOR: Décio Dal Bó

RELATÓRIO: Aos onze dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito, reuniram-se os membros da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização para analisar a Emenda Supressiva n.º 001/2008 ao Projeto de Lei complementar n.º 012/2008 do Executivo que tem como súmula: SUPRIME O ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 012/2008. Após análise da Emenda em questão, este relator é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanham o voto do relator os demais membros da Comissão.

Santinho Salerno
Presidente

Décio Dal Bó
Relator

Wanderley Paulo da Silva
Membro



Câmara Municipal de Sorriso
ESTADO DE MATO GROSSO

**PARECER DE *REDAÇÃO FINAL* DA COMISSÃO DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER N.º 0116/2008.

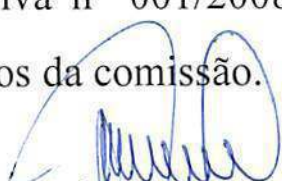
DATA: 11/08/2008.

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2008
DO EXECUTIVO.**

**SÚMULA: ALTERA O ARTIGO 56 DA LEI COMPLEMENTAR N.º
078/2008 DE 19 DE MAIO DE 2008 E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS.**

RELATOR: GILBERTO POSSAMAI

RELATÓRIO: Aos Onze dias do mês de Agosto do ano de dois mil e oito, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para exarar o Parecer de Redação Final ao Projeto de ^{Lei} Complementar n.º 012/2008, do Executivo que tem como súmula: : Altera o Artigo 56 da Lei Complementar n.º 078/2008 de 19 de maio de 2008 e da outras providencias. Após análise do Projeto de Lei Complementar em questão este relator é favorável a sua tramitação em Plenário, com a emenda supressiva nº 001/2008. Acompanham o voto do relator e os demais membros da comissão.


Décio Dal Bó
Presidente


Gilberto Possamai
Relator


Santinho Salerno
Membro